



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13609.902479/2011-84
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.591 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 23 de junho de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ORGANIZACOES SR LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.
PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO.

Atendidos os pressupostos regimentais de admissibilidade, o Recurso Especial deve ser conhecido.

CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO. PRESCRIÇÃO. INICIO DE
CONTAGEM DO PRAZO.

As antecipações são convertidas em pagamento extintivo do crédito tributário no momento do encerramento do período de apuração do imposto o que se dá em 31 de dezembro, assim no caso de apuração do Lucro Real Anual. O prazo prescricional para restituição/compensação de saldo negativo de IRPJ/CSLL, apurado anualmente, extingue-se após o transcurso do período de cinco anos, contados a partir do 1º dia do mês de janeiro do ano calendário subsequente ao do encerramento do respectivo período de apuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencido o conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci, que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-009.591 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 13609.902479/2011-84

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Na origem, cuida-se de Despacho Decisório que não homologou as compensações pretendidas pelo contribuinte ao fundamento de insuficiência do crédito informado como sendo Saldo Negativo de CSLL – fls. 19.

O sujeito passivo apresentou Manifestação de Inconformidade contra tal decisão às fls.2/10, que foi julgada improcedente (o recurso) pela a DRJ - Delegacia da Receita Federal de julgamento em Belo Horizonte/MG às fls. 100/107.

Intimado do julgamento em primeira instância, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário às fls. 111/117.

Por sua vez, a 2ª Turma Extraordinária da 1ª Seção deu-lhe provimento por meio do acórdão 1002-001.031 – fls. 149/156.

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial às fls. 167/183, pugnando, ao final, pelo seu conhecimento e provimento para que fosse reformado o acórdão recorrido e reconhecida a decadência do direito de compensar os valores dos saldos negativos de pleiteados pelo contribuinte.

Em 15/4/20 - às fls. 187/190 - foi dado seguimento ao recurso da União, para que fosse rediscutida a matéria “**Direito à restituição do saldo negativo de IRPJ - Termo inicial do prazo Decadencial**”

Intimado do julgamento do Recurso Voluntário, assim como do recurso interposto pela União em 23/4/20, consoante se extrai de fl. 194, o recorrido apresentou suas Contrarrazões às fls. 197/211 em 15/6/20, pugnando pelo não conhecimento ou, subsidiariamente, pelo improvimento do recurso apresentado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

A União tomou ciência do acórdão recorrido em 5/4/20 (processo movimentado em 5/3/20 – fls. 166) e apresentou, tempestivamente, seu Recurso Especial em 16/3/20. Passo, com isso, à análise dos demais pressupostos para o seu conhecimento.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria “**Direito à restituição do saldo negativo de IRPJ - Termo inicial do prazo Decadencial**”

O acórdão recorrido foi assim ementado, naquilo que importa ao caso:

SALDO NEGATIVO APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. EMPRESA TRIBUTADA PELO LUCRO REAL. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL DO DIREITO À RESTITUIÇÃO.

O prazo para pleitear a restituição de saldo negativo de IRPJ apurado na declaração de ajuste anual de empresa tributada pelo lucro real é de 5 (cinco) anos, contado a partir do mês seguinte ao fixado para a entrega da respectiva DIRPJ.

Por sua vez, a decisão se deu no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Rafael Zedral, que lhe negou provimento.

Do conhecimento.

Examinando-se os termos do Despacho Decisório em questão e as informações do Fisco em relação à análise do crédito, pode-se notar que se trata de compensação efetuada em **31/01/07**, valendo-se, como origem do crédito, de Saldo Negativo de CSLL apurado ao final de 2001. Logo, a contar de 31/12/2001, o contribuinte poderia, em princípio, utilizar-se do alegado crédito até **31/12/06**. Nesse ponto, cumpre destacar, como registrou o julgador de primeira instância, que o Fisco já havia homologado outras duas compensações promovidas pelo sujeito passivo ao longo de 2006 – em novembro e dezembro de 2006 - valendo-se desse mesmo crédito.

Pretendeu o recorrido a utilização de crédito da ordem de R\$ 8.567,27, que seria composto, na apuração de 31/12/2001, por estimativas pagas ao longo de 2001, na monta de R\$ 4.592,15, confirmadas pelo Fisco, e por estimativas compensadas na contabilidade e também ao longo de 2001, com crédito de Saldo Negativo apurado, desta feita, em 1999, não confirmadas pelo Fisco à época da análise da DComp. Não obstante, a decisão de primeira instância reconheceu essa parcela anteriormente não confirmada, chegando-se ao crédito de R\$ 8.567,27, tal como pleiteado.

Ato contínuo, após reconhecer que, em tese, o contribuinte teria apurado crédito de Saldo Negativo de CSLL da ordem de R\$ 8.567,27, fez constar que em função da data desta última compensação, não haveria como homologar o encontro de contas eis que promovido após o quinquídio legal.

Já o colegiado recorrido vazou o entendimento de que o termo *a quo* para a contagem do prazo é o mês seguinte ao fixado para entrega da declaração de IRPJ, no caso, o mês de maio do ano-calendário de 2002.

Após discorrer sobre os institutos da decadência e prescrição, asseverou que o Fisco não dispunha, até a data da entrega da DIPJ, de elementos para a verificação da consistência do crédito relativo a saldo negativo, o que somente seria possível mediante análise dos dados da referida declaração DO período-base em questão.

Em seu recurso, a União indicou os acórdãos de nº 1401-003.364 e 9101-003.988 como paradigmas representativos da divergência jurisprudencial.

A mera leitura de suas ementas garante, penso eu, a demonstração do dissenso a ser dirimido por este Colegiado. Confira-se:

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RESTITUIÇÃO. EXTINÇÃO DO DIREITO DE PLEITEAR O CRÉDITO.

O direito de pleitear a restituição de imposto de renda pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário. No caso de saldo negativo de IRPJ, apurado com base no lucro real anual, a contagem inicial do prazo se dá no primeiro dia do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração. **Acórdão 1401-003.364.**

CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO. PRESCRIÇÃO. INICIO DE CONTAGEM DO PRAZO.

As antecipações são convertidas em pagamento extintivo do crédito tributário no momento do encerramento do período de apuração do imposto o que se dá em 31 de

dezembro, assim no caso de apuração do Lucro Real Anual. O prazo prescricional para restituição/compensação de saldo negativo de IRPJ/CSLL, apurado anualmente, extingue-se após o transcurso do período de cinco anos, contados a partir do 1º dia do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do respectivo período de apuração. **Acórdão 9101-03.988.**

Ainda assim, vale transcrever trecho do voto condutor do acórdão paradigmático 9101-003.988 que afasta qualquer dúvida eventualmente existente quanto ao conhecimento, em especial no que toca à similitude fática entre os casos. Veja-se:

O Recurso Especial ora em análise trata especificamente de controvérsia formada sobre a forma de contagem do prazo prescricional previsto no artigo 168, I do CTN no caso de créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ e CSLL.

O ponto nuclear da discussão refere-se ao termo inicial da contagem do prazo prescricional. A Recorrente defende que inicia-se a contagem do prazo somente a partir do momento em que o contribuinte deixar de apurar tais tributos sob a modalidade do Lucro Real.

Já o acórdão recorrido e a Procuradoria da Fazenda defendem que o termo " *a quo*" é o 1º dia do exercício seguinte em que o saldo negativo fora apurado.

Por outro lado, é de se registrar que o RICARF não traz qualquer impedimento a que se maneje Recurso Especial contra acórdão proferido por Turma Extraordinária, mas sim que referidos acórdãos sejam utilizado como paradigmas, *ex vi* do § 12 de seu artigo 67.

Também não se pode negar que a recorrente bem delimitou a matéria objeto da divergência jurisprudencial, quando aduziu:

Para o acórdão recorrido a contagem do prazo para pleitear a compensação/restituição do saldo negativo de IRPJ ou CSLL, acumulado, devidamente apurado, escriturado e declarado ao Fisco, é de 5 anos contados da data da entrega da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, gerada através do programa DIPJ.

Restou assentado nos acórdãos paradigmas que o *dies a quo* para a contagem do prazo decadencial do pedido de restituição é o mês de janeiro do ano calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração.

Nesse sentido, não devem prosperar as alegações do recorrido no sentido de que **i)** não caberia Recurso Especial contra decisão de Turma Extraordinária, **ii)** não teria havido o prequestionamento da matéria, **iii)** não teria havido o cotejo analítico da divergência e **iv)** que não haveria similitude fática entre os casos envolvidos, razão pela qual forçoso o conhecimento do recurso.

Do mérito.

Quanto ao mérito, não se trata de matéria nova neste Conselho.

Não concordo com o entendimento perfilhado pelo relator do recorrido, que após analisar e discorrer sobre os institutos da prescrição e decadência e concluir que a perecibilidade do direito por inércia de seu titular seria elemento comum a ambos, constatou que não teria ficado caracterizada qualquer inércia do contribuinte que justificasse o início da contagem do prazo decadência em 31 de dezembro, justamente por que o Fisco não dispunha, até então, de elementos para a verificação da consistência do crédito relativo a saldo negativo, o que somente seria possível mediante análise dos dados da declaração de ajuste anual do referido período-base.

Note-se que a partir da Medida Provisória nº 66/2002, as compensações são promovidas pelo contribuinte sem que, para isso e nesse primeiro momento, dependa de qualquer análise por parte da Administração Tributária, que terá, aí sim, da data da transmissão da

Declaração de Compensação, o prazo de 5 (cinco) anos para não a homologar, se assim entender que deva ser feito.

Em outras palavras, encerrada a apuração do crédito em 31 de dezembro – **registre-se que o contribuinte optou pela apuração do Lucro Real Anual (fls. 31)** - não haveria qualquer impedimento, provocado pela Administração Tributária, que justificasse o não agir, ou a inércia, do titular do direito. Perceba-se que a não entrega da DIPJ poderia, quando muito, prejudicar a análise do crédito por parte da Fazenda, mas nunca o exercício do direito por parte do contribuinte.

Trago ainda como razões de decidir, adotando-as com minhas, as do voto condutor do acórdão 9101-003.988, naquilo que pontualmente entendo importar ao caso, notadamente o termo inicial para o prazo de aproveitamento do Saldo Negativo. Confira-se:

O ponto nuclear da discussão refere-se ao termo inicial da contagem do prazo prescricional. A Recorrente defende que inicia-se a contagem do prazo somente a partir do momento em que o contribuinte deixar de apurar tais tributos sob a modalidade do Lucro Real. Já o acórdão recorrido e a Procuradoria da Fazenda defendem que o termo "a quo" é o 1º dia do exercício seguinte em que o saldo negativo fora apurado.

Início aqui minha análise de mérito com a transcrição dos dispositivos legais que julgo de essencial importância para a presente controvérsia que são o art. 168 e incisos do CTN e o art. 3º da LC nº 118/05:

"Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

II – na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória."

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

A partir daqui, para facilitar a fluidez da leitura do presente voto, desenvolverei meu raciocínio com menção expressa ao imposto (IRPJ), contudo, é certo que todo o racional do presente voto aplica-se tanto ao IRPJ quanto à CSLL.

Pois bem, o saldo negativo apurado pelo contribuinte optante pelo Lucro Real decorre das comparação entre as antecipações efetuadas durante o ano e o imposto devido ao final do período. Se as antecipações são maiores que o imposto apura-se então o saldo negativo a ser aproveitado em períodos subsequentes. Acaso o saldo do imposto a pagar ao final do período seja maior que os valores das antecipações pagas até então, tem o contribuinte a obrigação de efetuar o chamado recolhimento de ajuste.

Não me restam dúvidas em relação ao IRPJ que as antecipações apuradas durante o ano somente têm sua destinação definida no momento do encerramento do exercício, pois, até lá, não se sabe ao certo se as antecipações originarão um crédito do contribuinte ou não.

Me parece claro aqui, portanto, que as antecipações são convertidas em pagamento extintivo do crédito tributário no momento do encerramento do período de apuração do imposto o que se dá em 31 de dezembro no caso de apuração do Lucro Real Anual.

Assim, é neste momento do encerramento do período de apuração que o montante das antecipações que superarem o imposto devido tornam-se indébito passível de restituição ou compensação.

[...]

Por todo exposto, entendo que a contagem do prazo prescricional para recuperação por meio de pedido de restituição ou compensação de saldo negativo do IRPJ e da CSLL no caso de contribuinte optante pelo Lucro Real, inicia-se no mês de janeiro do ano seguinte em que apurado o saldo negativo, não merecendo acolhida as alegações da Recorrente.

Forte no exposto, VOTO por CONHECER do recurso para DAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti